



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 41/2023-C - Recurso de Revista

Recorrente: Paulino Salilete Macie

Recorrido: Ebenezer Transportes E.I.

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. O mandato judicial presume-se oneroso, por força do disposto no artigo 1158.º do C. Civil.**
- II. A obrigação de pagar os honorários devidos ao Advogado recai no mandante, e não na pessoa contra a qual o mandatário age em nome daquele, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 406.º do C. Civil.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Paulino Salilete Macie, residente no 7.º Bairro – Matacuane, com domicílio profissional no IPAJ da Cidade da Beira, Província de Sofala, submeteu e fez seguir, na Secção Comercial do Tribunal Judicial da Província de Sofala, a Acção Especial para Pagamento de Honorários, registada sob o n.º 32/SC/2020, contra **Ebenézer Transportes EI**, representada por Inoque Zulo Fulaho, com sede na antiga EN6, 13.º Bairro (Alto da Manga zona de Tic-Tac), na Cidade da Beira.

Na petição inicial, constante de fls. 2 a 5, alegou, em suma, o seguinte:

- É Advogado de profissão, recebendo honorários como contraprestação dos serviços prestados;
- Em Maio de 2017, a Ré solicitou os serviços do Autor para que este abordasse a empresa CETA – Engenharia e Construção, S.A, com vista à recuperação de créditos no valor de 40.576.720,00MT (quarenta milhões, quinhentos e setenta e seis mil e setecentos e vinte Meticais), tendo os honorários sido fixados em 4.000.000,00MT (quatro milhões de Meticais);
- O Autor fez uma interpelação extrajudicial à CETA, exigindo o pagamento do valor em dívida, advertindo que, caso o pagamento não fosse feito voluntariamente, seriam accionados os mecanismos judiciais, sendo imputadas à empresa interpelada todas as despesas associadas às acções judiciais;
- Intentou, depois, uma acção declarativa de condenação e no decurso desta foi alcançado acordo, homologado judicialmente, nos termos do qual a CETA se

obrigava a pagar à Ebenézer Transportes EI o valor 36.000.000,00MT (trinta e seis milhões de Meticais); este acordo não foi cumprido, razão pela qual foi intentada uma acção executiva, no decurso da qual a Ré prescindiu dos serviços do Autor, quando havia pago apenas 600.000,00MT (seiscentos mil Meticais) a título de honorários, faltando por pagar 3.400.000,00MT (três milhões e quatrocentos mil Meticais)

Terminou pedindo a condenação da Ré no pagamento de 3.400.000,00MT (três milhões e quatrocentos mil Meticais) acrescidos de juros de mora até integral pagamento.

Juntou os documentos de fls. 6 a 29.

Citada a Ré, tempestivamente submeteu a sua contestação (fls. 38 a 41), na qual alegou, essencialmente que:

- Nunca acordou com o Autor o pagamento de 4.000.000,00MT (quatro milhões de Meticais) e, ainda que este fosse o valor acordado, não seria devido porque o Autor não prestou o serviço até o momento do efectivo pagamento da dívida;
- o valor dos honorários deve ser imputado à CETA, por ter sido esta a dar causa à acção.

Realizada a audiência preliminar, foi produzida a respectiva acta constante de fls. 58 a 59, elaborando-se o questionário de fls. 61, que foi objecto de reclamação, como tudo consta de fls. 67 a 69.

Da reclamação ao questionário, foi proferido despacho de fls. 71 a 72, que deu por improcedente parte da reclamação do Autor, considerando como assente ter o Autor recebido o valor de 600,000MT (Seiscentos mil meticais), estando em falta os 3.400.000,00MT (três milhões e quatrocentos).

O Autor requereu o depoimento do representante da Ré, que foi prestado conforme consta da acta de fls. 108 e 109. No essencial, o inquirido confirmou que ficou acordado que os honorários seriam de 4.000.000,00MT (quatro milhões de Meticais), mas que seriam imputados à CETA.

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença constante de fls. 114 a 116, que deu provimento ao pedido, condenando a Ré, Ebenezer Transportes EI, no pagamento ao Autor de 3.400,000,00MT (três milhões e quatrocentos mil Meticais), acrescidos de juros até ao total pagamento, por inadimplemento contratual.

Notificada da sentença e inconformada com o decidido, a Ré interpôs recurso, que foi admitido como de apelação e com efeito suspensivo (fls. 121 e 123).

A recorrente apresentou alegações (fls. 130 a 135), com as seguintes conclusões:

- O tribunal recorrido desatendeu as provas suscitadas pela apelante e julgou procedente o petitório do apelado, com base em interpretação incorrecta de Direito;
- O tribunal recorrido invocou o instituto da obrigação solidária para fundamentar a decisão, o que deu causa à condenação da apelante e também omitiu o conhecimento officioso da excepção de ilegitimidade decorrente do litisconsórcio necessário.

Devidamente notificado e em contra-alegações de recurso, constantes de fls. 143 a 145, o recorrido pediu a manutenção da sentença recorrida nos precisos termos.

Prosseguindo os autos, foi proferido o acórdão de fls. 173 a 179, que deu provimento ao recurso e revogou a decisão recorrida, absolvendo a apelante do pedido.

Notificado do acórdão (fls. 181 e 182) e inconformado com a decisão, veio Paulino Salilete Macie interpor recurso, que foi admitido como de revista, com efeito meramente devolutivo (fls. 183 e 186).

Notificado da admissão do recurso, veio o recorrente apresentar as alegações de fls. 207 a 211, com as seguintes conclusões:

1. A avaliar pelos actos praticados pela Ré, esta aceita que a obrigação de pagar honorários é dela, o que se comprova pelo pagamento de 600.000,00MT (seiscentos mil Meticais);
2. A prática de actos cobertos pelo mandato judicial (propositura da acção, elaboração do acordo extrajudicial e o pedido de extracção da certidão de sentença para execução) não tem relação com a alegada aceitação tácita de que os honorários do autor seriam pagos pela CETA e nem devem pelas razões de facto e de direito acima expostas;
3. Há uma errada interpretação da lei por parte dos senhores Venerandos Juízes Desembargadores do TSR da Beira, mormente, dos artigos 1157.º, 1158.º, n.º 1, 1161.º, al. a) e 1167.º, al. b), todos do C. Civil;
4. Ao dar provimento a alegação de que o tribunal de 1ª instância desapreciou o acordo apresentado, que prova que os honorários reclamados seriam pagos pela

- CETA, o colectivo de Juízes Desembargadores violou o princípio de apresentação imediata de prova (artigos 341.º e 342.º do CC);
5. De igual modo, ao desconsiderar a confissão da Ré, violou-se o artigo 515.º do CPC, segundo o qual, o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não sido emanadas da parte que devia produzi-las;
 6. Perante toda a prova material nos autos e a insistente recusa em pagar honorários devidos, o comportamento da Ré é típico de má-fé.

Termina solicitando o provimento do recurso, com a conseqüente revogação do acórdão recorrido e manutenção da decisão da primeira instância. Pede, igualmente, a condenação da recorrida em quantia não inferior a 500.000,00MT (quinhentos mil Meticais), por litigância de má-fé.

Notificado a recorrida (fls. 191), não apresentou contra-alegações.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir:

Das conclusões das alegações, que definem o objecto do recurso, emergem como questões a resolver as seguintes:

- a) saber quem deve pagar os honorários ao recorrente, na qualidade de Advogado: se a CETA ou a Ebenézer Transportes EI;
- b) se há lugar à condenação por litigância de má-fé.

1. Sobre a responsabilidade pelo pagamento de honorários:

Analisando os autos, constata-se que as instâncias deram como provado o seguinte:

- O Autor é Advogado de profissão.
- A Ré detinha com a CETA, Engenharia e Construção, créditos no montante de 40.576.720,00MT (quarenta milhões, quinhentos e setenta e seis mil e setecentos e vinte Meticais);
- Por falta de pagamento, a Ré celebrou com o Autor um contrato de prestação de serviços para a cobrança da dívida;
- Na sequência desse contrato, o Autor deduziu uma acção cível contra a CETA, que correu termos na Secção Comercial do Tribunal Judicial da Província de Sofala, sob o n.º 12/TJPS/SC/2017;

- Tal acção findou em virtude de ter sido submetido um acordo de transacção devidamente homologado por sentença;
- Pela prestação dos serviços foi acordado o valor de 4.000.000,00MT (quatro milhões de Meticais) e a Ré pagou ao Autor o valor de 600.000,00MT (seiscentos mil Meticais);
- A Ré constituiu novo mandatário judicial e comunicou ao Autor da revogação do mandato com este.

Acresce dizer que, na apelação, a apelante, agora recorrida, não impugnou o valor total dos honorários, de 4.000.000,00MT (quatro milhões de Meticais). Tal montante não foi impugnado no corpo das alegações e a questão do valor total dos honorários não foi suscitada nas conclusões das alegações da apelação. Tem-se, portanto, por assente, que o valor total dos honorários é de 4.000.000,00MT (quatro milhões de Meticais), dos quais foram pagos 600.000,00MT (seiscentos mil Meticais).

Sobre a questão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários, o TSR da Beira considerou que havia um acordo tácito entre recorrente e recorrida para que fosse a CETA a pagar.

Para julgar procedente o recurso e revogar a decisão da primeira instância, foi o seguinte o raciocínio do TSR da Beira:

“Resulta da leitura ao articulado 7º da PI que a ré pediu ao autor que o valor referente aos honorários fosse pago pela CETA, tal como já lhe tinha sido feita a advertência por carta de interpelação pois, tal despesa resultava da negligência daquela.

Efectivamente, na carta de interpelação subscrita pelo autor em representação da ré, cuja cópia se junta a fls. 6 e 7 dos autos, refere-se no penúltimo parágrafo o seguinte “...por conseguinte, ver-me-ei obrigado a recorrer aos meios coercivos, através das instâncias judiciais, devendo ficar cientes que, se esta não for a vossa opção, serão imputadas inteiramente à vossa responsabilidade todas as despesas que resultem desse facto.

Uma vez não satisfeito o pedido feito na carta, foi intentada a correspondente acção para a cobrança da dívida, subscrita pelo ora recorrido, como se alcança de fls. 8 a 10 dos autos. Na sequência (...) foi celebrado um acordo extrajudicial, entre a ora recorrente e a CETA, para pagamento da dívida, devidamente homologado pelo tribunal (fls. 14 a 16 e 18).

Como se depreende através dos actos praticados pelo recorrido, este concordou tacitamente que os seus honorários fossem pagos pela CETA.”

Concluiu assim, o colectivo de Juizes Desembargadores do TSR da Beira que tendo havido uma declaração negocial tácita de aceitação de que os honorários seriam pagos pela CETA, devia ser esta a demandada para o pagamento.

Vejamos se andou bem o TSR da Beira:

Pela factualidade apresentada, estamos perante mandato, que, nos termos do artigo 1157.º do C. Civil *“é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra”*.

Segundo regula o artigo 1158.º do C. Civil, se o mandato tiver por objecto actos que o mandatário pratique por profissão, presume-se oneroso. No caso *sub judice*, o mandatário é Advogado e pratica os actos por profissão, tendo sido acordado o valor dos honorários.

Discute-se, no presente caso, se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da mandante (Ebenézer Transportes E.I.) ou da CETA, empresa devedora.

A relação contratual de mandato estabeleceu-se entre o recorrente, na qualidade de Advogado, e a recorrida, sendo cristalino que as partes no contrato assumem as obrigações dele decorrentes.

O Advogado foi contratado para praticar actos por conta do mandante; o artigo 1167.º, alínea b), do C. Civil prevê como uma das obrigações do mandante *“pagar a retribuição que ao caso competir”*.

A Ebenézer Transportes E.I. assumiu, por via do mandato, aquela obrigação de pagar os honorários.

O TSR entende que, ao fazer a interpelação extrajudicial e ao advertir a devedora (CETA) que, caso não pagasse a dívida voluntariamente, arcaria com todas as despesas resultantes das acções judiciais, o Advogado aceitou, tacitamente, que os honorários fossem pagos pela CETA.

Aquela interpelação foi feita em nome da mandante, ou seja, o mandatário praticou aquele acto por conta da mandante e não em nome próprio. Faz sentido que, arcando a mandante os custos com a contratação de Advogado, queira imputar tais custos ao devedor relapso,

por ser o causador de tal despesa; mas é a pessoa que sofre os prejuízos pela contratação de Advogado que é credora perante o incumpridor.

A interpelação feita pelo Advogado, em nome da mandante, não teve, nem podia ter, a virtualidade de isentar a mandante da sua obrigação de pagar os honorários.

Ademais, tendo em conta os princípios da força vinculativa dos contratos e da eficácia relativa dos contratos, previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 406.º do C. Civil, temos como ilações: que o contrato de mandato judicial vincula as partes celebrantes e os seus efeitos não afectam terceiros (como é o caso da CETA).

O recorrente, na qualidade de Advogado da recorrida, não tem nenhuma relação contratual com a CETA, não fazendo sentido que esta seja responsabilizada pelo pagamento de honorários por serviços prestados a outrem.

Assiste, pois, razão ao recorrente neste aspecto.

2. Sobre a litigância de má fé

O recorrente pede a condenação da recorrida em quantia não inferior a 500.000,00MT (quinhentos mil Meticais), a título de indemnização por litigância de má-fé.

Resulta do disposto no artigo 456.º do C. P. Civil que é litigante de má fé o que tiver deduzido uma pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos essenciais e o que tiver feito uso do processo de forma reprovável, com a fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.

Daquela disposição se retira que só pode ser condenado por litigância de má fé aquele que, deliberadamente, age de forma abusiva e desonesta no processo, violando os deveres de boa-fé, probidade, lealdade e cooperação de forma a prejudicar a outra parte obstar à realização da justiça.

O recorrente não aponta nenhum fundamento que consubstancie uma das situações acima descritas e nem se retira dos autos que a recorrida age de má fé, ao defender, como defendeu, a sua posição.

Não é de acolher o pedido do recorrente.

Decisão:

Procede o recurso e revoga-se o acórdão recorrido, ripristinando-se a decisão da primeira instância, isto é, vai a Ebenézer Transportes EI condenada no pagamento ao autor, Paulino Salilete Macie, do valor de 3.400.000,00MT (três milhões e quatrocentos mil Meticais) acrescido de juros legais até integral pagamento.

Custas pela recorrida.

Maputo, 18 de Dezembro de 2023

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.